

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.13.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NO ACESSORAMENTO TÉCNICO EM FACE DO APERFEIÇOAMENTO DAS AÇÕES E PROCESSOS JUNTO AS ÁREAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO REATIVOS AO PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADOS, DEPÓSITOS, CONTROLES DE FROTA E PESSOAL, VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, TODOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE BARBALHA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL CONVOCATÓRIO

PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 17.580.009/0001-11, com sede na Av. Coronel João Coelho, 207, sala 09, 3º andar, Centro, Opção Center, Barbalha/CE, CEP: 63.180-000, neste ato representada por seu sócio Rommel Rodrigues de Alencar, portador do CPF nº. 540.845.713-34, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa Ecivando Evangelista de Lima (CNPJ Nº. 29.100.721/0001-55, contra decisão que habilitou a ora peticionante, expondo, para tanto, o que se segue:

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

O art. 109, I da Lei 8.666/93 dispõe que o licitante poderá interpor recurso da decisão de inabilitação de licitante, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo, os demais licitantes, igual

prazo para apresentar suas contrarrazões, nos termos do disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

No caso em testilha, o julgamento da habilitação dos participantes do certame, ocorreu no dia 17 de agosto do corrente ano, tendo o recorrente, no dia 23/08/2023 apresentado as razões de sua insurgência.

Considerando os feriados municipais, o prazo para interposição de recurso, expirou em 25/08/2023, iniciando, por conseguinte, a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões pelos demais licitantes.

Assim, o prazo para interposição da presente peça administrativa é dia 01/09/2023, tendo em vista a disposição do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 que considera o início e vencimento dos prazos exclusivamente em dias úteis, o que demonstra a tempestividade e legitimidade dessa peça, protocolada antes do encerramento do prazo.

2. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Versa a lide administrativa, sobre processo licitatório realizado pelo Município de Barbalha, na modalidade Tomada de Preços nº. 2023.07.13.1, que tem como objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais no assessoramento técnico em face do aperfeiçoamento das ações e processos junto as áreas do sistema de controle interno reativos ao patrimônio, almoxarifados, depósitos, controles de frota e pessoal, vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, todos integrantes da estrutura administrativa do Município de Barbalha/CE, conforme especificações apresentadas no Anexo I deste edital convocatório.

No julgamento da fase da Habilitação, a empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada habilitada, por cumprir todas as exigências editalícias, suscitando, assim, a irresignação da recorrente, que apresentou recurso administrativo objetivando rever a decisão administrativa.

Contudo, conforme se demonstrará nesta peça administrativa, o recurso não deve ser provido, em face da ausência de motivação e fundamentação jurídica para a revisão da decisão administrativa em apreço.

Como em todo e qualquer apreciação de um fato é necessário que as diferentes interpretações sobre determinado acontecimento sejam analisadas com muita acuidade, para que não haja conclusões apressadas e afastadas da versão verdadeira dos acontecimentos. Senão vejamos:

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente se insurge contra a habilitação da ora CONTRARRAZOANTE aduzindo que embora a empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CONTABILIDADE LTDA, tenha sido considerada habilitada, deixou de cumprir ao disposto nos itens 3.1.11 e 3.1.14 do Edital, uma vez que apresentou Ato Constitutivo ilegível (nas palavras do recorrente) sem a devida autenticação e Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social em desconformidade com o que exige a lei.

Conclui alegando que a habilitação da ora manifestante vai de encontro ao princípio da vinculação ao edital e ao preconizado no art. 41 da Lei 8.666/93.

Razão nenhuma assiste ao recorrente, em sua insurreição, conforme se depreenderá dos tópicos a seguir:

4. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

4.1. DO PLENO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA HABILITAÇÃO

Propedeuticamente, convém esclarecer que a empresa CONTRARRAZOANTE atende, em sua plenitude, ao requisito de habilitação exigida pela norma editalícia do certame em destaque.

O item 3.1.11 estabelece que o licitante deverá apresentar "*Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores*".

Em atendimento ao item acima, a empresa Plenus Serviços Administrativos e de Contabilidade – ME, entregou, junto à documentação da habilitação, Contrato Social regularmente autenticado no Cartório do 2º Ofício da cidade de Araripe/CE, em observância ao preconizado nos itens 2.7 e 3.2 do Edital, que estatui a obrigatoriedade de autenticação, no caso de apresentação de documento em cópia reprográfica.

Destarte, a documentação impugnada, encontra-se regularmente autenticada, através de selo de autenticação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

É o que se constata da simples análise do documento integrante dos autos processuais, onde é possível, nitidamente, atestar sua legibilidade, sem qualquer dificuldade de leitura.

Registre-se, ainda, que o mesmo documento integra o acervo do Certificado de Registro Cadastral – CRC do Município de Barbalha tempestivamente requerido à Comissão de Licitação e expedido em 26/07/2023, podendo ser verificado, em sede de diligência, pela Comissão.

Já no que se refere ao Balanço Patrimonial, objeto do item 3.1.14 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, confirmamos que o mesmo fora apresentado na forma do que prescreve a Lei, comprovando a boa situação financeira da empresa e devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme autenticação digital e documentos comprobatórios que o acompanham.

Registre-se, entretanto, que a empresa juntou à documentação de habilitação, o demonstrativo de Opção pelo Simples Nacional, que comprova sua escolha pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde 08/02/2013.

Neste sentido, o §1º do Art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, de 26 de maio de 2023, dispõe:

“§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;”

Por outro lado, a própria Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu Art. 26, § 4º-A, ressalta:

§ 4º-A. A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Além disso, a empresa CONTRARRAZOANTE apresentou, na documentação de habilitação, declaração informando que se trata de Microempresa/EPP, optante pelo Simples Nacional, nos termos do disposto no item 3.3 do Edital, *in verbis*:

3.3 - Caso a licitante seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá apresentar Declaração que comprove tal situação.

Assim não há que se falar em não cumprimento ao disposto nos itens 3.1.11 e 3.1.14, já que, de fato, a empresa disponibilizou toda a documentação exigida nos moldes no Edital e da legislação aplicável vigente, não podendo ser inabilitada por tal razão.

O que o legislador necessita ao exigir a apresentação do balanço é verificar, conforme critérios previstos no edital, se há condições de execução do objeto, se a licitante detém capacidade financeira de cumprir com os compromissos advindos da contratação.

Veja o que diz Marçal Justen Filho.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um *instrumento* para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade. (JUSTEN FILHO, Marçal; 2016; p. 751)

Veja, a qualificação econômico-financeira tem o condão de se ocupar em avaliar a saúde financeira da empresa, mediante apresentação de documento sério, que seja confiável e que tenha utilidade, nos termos do que preceitua o autor acima transcrito.

A empresa CONTRARRAZOANTE apresentou um balanço sério, que contempla toda a saúde financeira da mesma para executar o presente contrato, demonstrando, assim, sua

utilidade para avaliação. Consta o termo de autenticação do livro digital com respectivo número de ordem, período da escrituração, os assinantes, no caso, o contador e o representante da empresa, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), os respectivos comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado do Ceará, entre outros, enfim, compõem a documentação de habilitação da CONTRARRAZOANTE, todos os documentos, informações e dados necessários à comprovação da boa saúde financeira de Microempresa/EPP optante pelo Simples Nacional.

A ausência de apresentação de escrituração contábil, alegada pelo recorrente, deve-se ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº. 123/2006 e Instrução Normativa RFB nº. 2003/2023, retro transcritas, não havendo, assim, questionamento quanto ao atendimento dos itens editalícios relacionados a qualificação econômica da CONTRARRAZOANTE.

Destarte, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa CONTRARRAZOANTE, conforme já fartamente demonstrado no bojo dessa peça.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA nos autos da Tomada de Preços nº. 2023.07.13.1, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barbalha/CE, 31 de agosto de 2023.

 Documento assinado digitalmente
ROMMEL RODRIGUES DE ALENCAR
Data: 31/08/2023 09:26:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROMMEL RODRIGUES DE ALENCAR

Sócio da empresa PLENUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTABILIDADE LTDA - ME